

N. F. Nº - 111481.0631/19-0
NOTIFICADO - CIMENTO SERGIPE S/A CIMESA
NOTIFICANTE - JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.10.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0170-05/22NF-VD

EMENTA: TAXA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. São contribuintes da Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário as pessoas que provoquem, requeiram ou se utilizem dos serviços indicados no Anexo da Lei de nº. 12.373/11. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos** referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em **30/10/2019**, exige da Notificada o valor histórico de R\$ 10.304,44, mais multa de 60%, no valor de R\$ 6.182,66, totalizando o montante de **R\$ 16.487,10** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 070.004.001: Deixou de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

Enquadramento Legal: Art. 18 da Lei de nº. 12.373/11. Multa prevista no art. 29 da Lei de nº. 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Na peça acusatória **o Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Deixou de recolher as custas judiciais referente ao Processo de nº. 0032812-34.2010.8.05.0001 tramitado da 3^a Vara da Fazenda Pública de SALVADOR – B, apuradas conforme folha de informação, à pag. 06, ora sob cobrança no processo de nº. TJ-ADM-2017/56826 E SIPRO de nº. 404485/2018-0“

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: da Petição Inicial da Execução Fiscal referente ao PAF de nº 2068910023077 (fl. 02); da Sentença julgando a extinção da Execução Fiscal, relacionado ao Processo de Execução Fiscal de nº. 0032812-34.2010.8.05.0001, com julgamento de mérito com base no art. 156, inciso I do CTN, pagamento integral, c/c o art. 794 do Código de Processo Civil, e desconstituição de eventual penhora sobre o bem executado, condenando a parte executada (Notificada) ao pagamento das custas judiciais, se houver, na data de 06/05/2015; carta de Intimação para Pagamento de Custas para o pagamento das custas finais remanescentes, do qual foi condenada a Notificada (fl. 04); a Certidão de Trânsito em Julgado datada de 25/09/2017 (fl. 05); Despacho para a DAT METRO para análise e posterior cobrança e/ou Inscrição em Dívida Ativa Estadual – Valor do Tributo (Trânsito Julgado da Decisão) – R\$ 10.304,44 – Data de Ocorrência 06/05/2015 (fl. 06); a Notificação Fiscal de nº. **111481.0631/19-0**, devidamente assinada pelo **Auditor Fiscal** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); Intimação da Notificada (fl. 17) através do Aviso de Recebimento – AR datado de 16/03/2020 (fl. 18).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação apensada às folhas 20 a 24 protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINISTRAÇÃO na data de 08/10/2020 (fl. 19).

Em seu arrazoado a notificada iniciou sua defesa no tópico **“Breve Síntese dos Fatos”** onde tratou ser pessoa jurídica de direito privado, sendo uma das empresas componentes do Grupo

Votorantim, conglomerado econômico nacional e com profundas raízes no Norte/ Nordeste do nosso país, sendo que neste sentido, é praxe do Grupo, a Notificada sempre diligenciou com afinco para bem cumprir suas obrigações perante o Poder Público, notadamente no tocante ao cumprimento de obrigações tributárias.

Explanou que inicialmente convém observar que a Notificada tomou ciência do presente lançamento em 16/03/2020 (segunda-feira), portanto uma semana antes do dia 23/03/2020 em que foram suspensos os prazos administrativos, renovado pelo Decreto de nº. 19.701, posteriormente renovado pelo Decreto de nº. 19.757, que mantém a suspensão até o dia 15/07/2020 e, por fim, renovado mais uma vez pelo Decreto de nº. 19.838, que postergou a suspensão do prazo até 31/07/2020, sendo renovado novamente que postergou a suspensão do prazo até 15/08/2020.

Frisou que assim, dispondo de 60 dias para impugnar a Notificação Fiscal, nos termos do art. 123 RPAF/99 tomando o dia 16/03/2020 como data da ciência, o prazo começou a correr dia 17/03/2020 (terça-feira), tendo corrido apenas 04 dias até o dia 23/03/2020, que suspendeu os prazos administrativos na SEFAZ/BA, voltando a correr dia 17/08/2020, findando-se no dia 11/10/2020 (domingo), prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 12/10/2020 (segunda-feira).

Salientou que, analisando a sua situação fiscal junto ao Estado da Bahia, a Votorantim Cimentos N/NE/ S/A detectou um lançamento vinculado à sucedida CIMESA que é o PAF SEFAZ/BA de nº. 111481.0631/19-0, cujo *status* é de que a Notificada teria sido “revel” (*print* tela SIGAT fl. 21).

Grifou que o débito exigido, segundo a Notificação Fiscal no valor histórico de R\$ 21.190,04 decorre de determinação do Judiciário Baiano do recolhimento do valor que a Central de Custas do TJBA entendeu devido a título de custas finais da Execução Fiscal – EF de nº. 0032812-34.2010.8.05.0001 e como supostamente, não houve o pagamento espontâneo determinado, foi expedida uma Notificação Fiscal (Tributos Diversos) de nº. 111481.0631/19-0, que é pendência detectada no CNPJ da Votorantim Cimentos N/NE S/A., sendo que feito esse esforço fático, cumpre esclarecer o seguinte:

1 – Nos autos da EF de nº. 0032812-34.2010.8.05.0001, consta que a emissão do despacho inicial do Juízo ocorreu em **13/04/2010**.

2 – Ocorre que, **sem nunca ter sido citada**, o débito do AI SEFAZ/BA de nº. 2068910023/07-7, que deu azo à Execução Fiscal de nº. 0032812-34.2010.8.05.0001, foi quitado pela VC NNE, juntamente com os honorários da PGE-BA, em 29/11/2013.

3 – Em **11/12/2013**, o Juízo da EF de nº. 0032812-34.2010.8.05.0001 determinou a citação da Votorantim Cimentos N/NE S/A por precatória, portanto, quando o débito já estava integralmente quitado.

4 – Assim, a Votorantim Cimentos N/NE S/A só foi efetivamente citada na EF de nº. 0032812-34.2010.8.05.0001 em 24/01/2017, quando recebeu a Precatória de nº. 0000187-69.2014.8.17.0001, em Recife-PE. Nessa precatória, no dia 06/02/2017 juntou-se a informação de que o débito estava quitado no “REFIS/2013” da Bahia e até já havia sentença data de 06/05/2015, extinguindo-se a Execução Fiscal.

Defendeu que restou devidamente demonstrado, que o débito que deu azo à Execução Fiscal foi quitado ante mesmo da Notificada ter sido citada, afigurando-se a impropriedade do prosseguimento do feito, e consequente cobrança das custas finais.

Explicou que neste sentido a jurisprudência pátria já definiu que, nos casos em que a relação processual não for perfectibilizada, não há que se falar em condenação em custas:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO, ANTES DA CITAÇÃO - CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE. Havendo o pagamento integral do débito tributário, antes da citação do executado na execução fiscal, é inadmissível a sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por quanto não se completou a

formação da relação processual. ((Apelação Cível: 1.0024.08.219324-4/001 - Relator: Des. Maurício Barros - Data da Publicação: 10/02/2012).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - PAGAMENTO ANTES DA CITAÇÃO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - Satisfeita a obrigação antes de o executado ser citado, é descabida sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios porque a relação processual não se completou. (TJ-MG - AC: 10439120094032001 MG, Relator: José Antonino Baía Borges, Data de Julgamento: 28/05/2015, Data de Publicação: 15/06/2015).

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO, ANTES DA CITAÇÃO - CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE. Havendo o pagamento integral do débito tributário, antes da citação do executado na execução fiscal, é inadmissível a sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios, porquanto não se completou a formação da relação processual. ((Apelação Cível: 1.0024.08.219324-4/001 - Relator: Des. Maurício Barros - Data da Publicação: 10/02/2012).

Assim, sendo de fácil constatação a satisfação do débito antes da citação, nos exatos termos das decisões acima, esta Notificada não pode ser compelida a pagar as custas finais, uma vez que não chegou a haver a formação da relação jurídica no processo.

Finalizou no tópico **“Do Pedido”** que assim, é a presente para informar que a Notificada quitou os débitos do PAF de nº 206891.0023/07-7 que deu azo à Execução Fiscal de nº 0032812-34.2010.8.05.0001, juntamente com os honorários da PGE-BA, em 29/11/2013, antes mesmo da citação, de modo que a relação processual jamais restou configurada, pugnando, portanto, pelo cancelamento da presente Notificação Fiscal.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, em epígrafe, **Tributos Diversos** referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em **30/10/2019**, exige, da Notificada, valor histórico de R\$ 10.304,44, mais multa de 60%, no valor de R\$ 6.182,66, totalizando o montante de **R\$ 16.487,10**, em decorrência do cometimento da Infração **(070.004.001)** de deixar de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando ao artigo 18 da Lei de nº 12.373/11 e a multa prevista no art. 29 da Lei de nº 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo a taxa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese de seu arrazoado, a Notificada consignou que efetuou o pagamento do débito fiscal referente ao PAF de nº 2068910023077, relacionado ao Processo de Execução Fiscal de nº 0032812-34.2010.8.05.0001, antes de ser citado neste processo, sendo que a Votorantim Cimentos N/NE S/A só foi efetivamente citada no processo de Execução Fiscal em **24/01/2017**, quando recebeu a Precatória de nº 0000187-69.2014.8.17.0001, em Recife-PE, quando juntou-se a informação de que o débito estava quitado no “REFIS/2013” da Bahia e até já havia sentença datada de **06/05/2015**, extinguindo-se a Execução Fiscal.

Consignou que com a satisfação do débito antes da citação, conforme jurisprudências apresentadas, não pode ser compelida a pagar as custas finais, uma vez que não chegou a haver a formação da relação jurídica no processo.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal lavrada na data de 30/10/2019, refere-se aos valores cobrados em razão da falta do recolhimento de **Custas Judiciais Remanescentes constantes** (Trânsito Julgado da Decisão) – R\$ 10.304,44 – Data de Ocorrência 06/05/2015, em razão da **Sentença** do Processo de nº. 0032812-34.2010.8.05.0001 proferida na data de 06/05/2015, donde extinguiu-se este processo em vista de que houve pagamento do débito em execução (art. 156, inciso I, CTN) restando-se à lide na presente notificação a cobrança das custas judiciais, se houver, a qual fora condenada a Notificada no citado pronunciamento.

Rememora-se que a **Ação de Execução Fiscal**, de modo simples, é o instrumento por meio do qual o credor – no caso, a Fazenda Pública – tenta receber o que tem direito, ou seja, se baseia em um título certo, líquido e exigível. No caso da **Ação de Execução Fiscal**, esse título está diretamente relacionado a uma **dívida** – tributário ou não – contraída junto à Fazenda. Na prática, a **Ação de Execução Fiscal** é um trâmite judicial que **culmina em uma sentença** em favor do credor, ou não. Se favorável ao credor, a sentença obriga o devedor a fazer o pagamento. Se não o fizer voluntariamente em até 15 dias após o trânsito em julgado, a ação de execução fiscal permite que sejam bloqueados os bens do devedor.

Nesta seara, a **Dívida Ativa** é definida como todo o crédito que o Estado possui, de origem tributária ou não, a partir de devedores, conforme o parágrafo 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, assim, todo o valor devido ao Estado se torna parte da Dívida Ativa após apurada a sua liquidez e certeza de existência. A partir disso, é gerado um título executivo extrajudicial, chamado **Certidão de Dívida Ativa (CDA)**, que comprova que o débito existe e que precisa ser pago.

Por conseguinte, caso a Fazenda Pública **não consiga receber os valores do devedor por vias administrativas**, após 60 dias da **Certidão de Dívida Ativa** ser emitida, a Fazenda entra com uma **Ação de Execução Fiscal** através do judiciário. A **petição inicial** será instruída com a Certidão de Dívida Ativa e o executado será citado para, no prazo de **cinco dias**, pagar a dívida acrescida dos respectivos encargos ou garantir a execução. **Não se encontrando** o (s) executado (s) pede que **sejam arrestados bens suficientes** à garantia da dívida, como previsto no inciso III, art. 7º da Lei de Execução Fiscal (Lei de nº. 6.830/80).

Ressalta-se que nomear bens à penhora significa indicar quais bens podem ser submetidos a leilão pela Fazenda Nacional, para que o valor obtido por esses procedimentos possa ser destinado a pagar a totalidade da dívida, ou ao menos parte dela. **Se não houver o pagamento da dívida nem a indicação de bens, o procedimento pode ir adiante com a penhora de qualquer bem do devedor.**

Caso o devedor não concorde com a execução fiscal, pode-se entrar com outra ação, chamada **de embargo à execução** que ocorre separadamente da execução fiscal, pois o dinheiro ou bem que iria pagar o valor precisa ser garantido. Os embargos do executado são uma ação autônoma, que tem relação direta com a cobrança feita pela Fazenda Pública. São nos embargos que o executado se defende da dívida apontada pelo Estado.

Além disso, são também nos embargos que o réu irá discutir a natureza da dívida, se ela é legal ou não, se os valores estão corretos e se ele de fato a deve ou não. É o momento de reunir documentos que comprovem a existência ou não da dívida, além de discutir questões de direito.

Uma vez recebidos os embargos, o Juiz providenciará a intimação da Fazenda, para que esta possa impugná-los, designando, de logo, audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade de oferecimento dos embargos, a Fazenda Pública deverá se manifestar sobre a garantia da execução.

Do aclarado, tem-se em consulta ao site do STJ, que este informou na data de 17 de setembro de 2021, que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pacificando sua jurisprudência

sobre o tema, estabeleceu que **não são devidos honorários** advocatícios sucumbenciais quando a extinção da execução fiscal – **em razão do pagamento do débito – ocorre antes da citação**. Para o colegiado, a sucumbência não pode incidir contra a parte executada se **o pagamento é feito antes da citação**, já que, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC/2015), os efeitos da demanda ainda não a alcançam (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17092021-Extincao-da-execucao-fiscal-pelo-pagamento-anterior-a-citacao-isenta-de-honorarios-o-devedor.aspx>).

No presente caso concreto, a dívida em questão referiu-se ao **Auto de Infração de nº. 206891.0023/07-7**, no montante de **R\$ 5.283.892,28** (cinco milhões duzentos e oitenta e três mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos – fl. 02) o qual fora objeto de **Ação de Execução Fiscal, datada de 23/03/2010** (Petição Inicial – fl. 02), donde, em trâmite normal, **requereu-se a citação do executado** para que no prazo de 05 dias pagasse o crédito tributário regularmente atualizado acrescido da taxa de prestação de serviço na área do Poder Judiciário e honorários advocatícios, a base de 20%, sobre o valor do pedido, ou garantam a execução, na forma do art. 9º, da Lei de Execução Fiscal - LEF de nº. 6.830/80, sob pena de lhe ser penhorado tantos bens quantos bastassem para satisfação da execução, não sendo encontrado o executado pede que sejam arrestados bens suficientes à garantia da dívida como previsto no inciso III, art. 7º da LEF.

Entende esta Relatoria que para que o Juiz possa examinar o mérito de uma demanda, o Código de Processo Civil exige o preenchimento das condições da ação e a presença dos pressupostos processuais. Em outras palavras, precisa analisar se a parte autora tem direito a uma resposta de mérito e se o caminho para chegar a essa resposta foi percorrido preenchendo **os requisitos indispensáveis**. Um dos pressupostos processuais diz respeito à existência de citação. **Sem ela, não existirá o processo em relação ao réu**, pois dele não se tomou conhecimento e nem teve a oportunidade de se defender. Ou seja, a ausência de citação é caso de nulidade absoluta do processo, que **pode ser arguida** a qualquer momento e decretada até mesmo de ofício, pois se trata de pressuposto de existência da relação processual.

Neste interim, **não averiguo o exercício da arguição da nulidade** por citação por parte da Notificada **no processo de Execução Fiscal**, tendo ocorrido seu *iter processual* até o pronunciamento da Sentença na data de 06/05/2015 (fl. 03) quando o Estado da Bahia requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do débito pelo Devedor, sendo julgada extinta a presente execução, com julgamento de mérito, dando-se baixa na penhora, se for o caso **e custas se houver**.

Nesse sentido, observa o jurista Enrico Tullio Liebman:

“Primeiro e fundamental equilíbrio para a existência de um processo sempre foi, é, e sempre será, a citação do réu, para que possa ser ouvido em suas defesas. Sem esse ato essencial não há verdadeiramente processo, nem pode valer a sentença que vai ser proferida. Um cidadão não pode ser posto em face de uma sentença que o condena, quando não teve oportunidade de se defender.”

Ressalta-se que especificamente no processo de conhecimento, a falta ou nulidade de citação do réu, caso a ação tenha corrido à revelia, poderá ser alegada nas seguintes hipóteses: petição simples antes da sentença de mérito, em recurso antes do trânsito em julgado da sentença, em ação rescisória antes da formação da coisa julgada. E assim, diante de uma citação viciada, resultará o processo em uma sentença juridicamente inválida, isto é, o vício é de natureza insanável e o erro na sentença subsistiria mesmo após o trânsito em julgado, no caso de sentenças nulas. Assim, o meio autônomo adequado de declarar que a sentença, ainda que materialmente existente, se faz ineficaz no plano jurídico, dada a existência de um grave vício de forma, como no caso da ausência ou nulidade da citação no processo à qual foi ela proferida, será através da *querela nullitatis* ou *actio nullitatis*.

Em seguito, realizando consulta do Auto de Infração de nº. **206891.0023/07-7** no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT da Secretaria da Fazenda do Estado da

Bahia, averiguou-se, conforme prerito, que a Petição inicial foi emitida em 23/03/2010, e o PAF fora ajuizado sob o nº 0032812-34.2010.8.05.0001 **em 26/05/2010**, não tendo sido saciada a exigência do pagamento **antes da citação** e sim efetuado **o pagamento mais de 03 anos depois** em 29/11/2013, quando da Sentença de execução fora julgado como extinto, em **06/05/2015**, **por pagamento** conforme art. 156, inciso I do CTN. Assim, procedeu-se à exigência das Custas Processuais Remanescentes, onde na própria **Certidão Trânsito** em Julgado (fl. 05), datada de **25/09/2017**, **certifica que:**

“...para todos os devidos fins, que a sentença transitou em julgado, que a parte devedora foi intimada para pagamento das custas processuais devidas e que não houve quitação do débito, conforme documento em anexo. Certifico, ainda, que foram extraídas cópias das peças processuais, com a consequente remessa das mesmas para Secretaria da Fazenda Pública do Estado para inscrição do nome do devedor na dívida ativa. Nesta data, procedi baixa estatísticas dos presentes autos físicos. O referido é verdade. Dou fé. Salvador (BA), 25 de setembro de 2017. Eu Marcelo Domingues Carlin, Escrivão/Diretor de Secretaria.”

RELATÓRIO OCORRÊNCIA DO PAF

PAF					
206891.0023/07-7		CIMENTO SERGIPE S/A CIMESA		IE:	022.974.637
Fase/Situação		Ajuizado/HOMOLOGADO		CNPJ/CPF	15.612.930/0002-54

Data Evento	Ocorrência	Detalhes	Fase	Situação	Data Sistema	Usuário	Sistema
24/04/2015	PAF - Homologado		Ajuizado	HOMOLOGADO	24/04/2015 13:46	262177245 -53	DSCRE
29/11/2013	Pagamento - Efetuado	Em Espécie	Ajuizado	BAIXA POR PAGTO	29/11/2013 21:34		DSCRE
29/11/2013	PAF - Alteração Fase / Situação	Rotina de Recálculo de PAF	Ajuizado	BAIXA POR PAGTO	29/11/2013 21:34		DSCRE
29/11/2013	Pagamento - Efetuado	Em Espécie	Ajuizado	AJUIZADO /Em Aberto	29/11/2013 21:32		DSCRE
12/04/2010	PAF - Ajuizado	032812342010 805	Ajuizado	AJUIZADO /Em Aberto	26/05/2010 13:53	309954005 -63	SAP
23/03/2010	Petição Inicial Emitida		Div Ativ	PETIC.INIC.EMIT/Em Aberto	23/03/2010 17:19	309954005 -63	SAP
19/03/2010	Inscrição na Dívida Ativa	22917000010	Div Ativ	INSC NA D ATIVA/Em Aberto	19/03/2010 10:00	148734275 -68	DSCRE

Conforme, prerito, foi consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ que a extinção da execução fiscal pelo pagamento **anterior à citação** isenta de honorários o devedor, aclarou-se, também, que pelo **critério da sucumbência** – especificado no caput do artigo 85 do CPC – **a parte vencida deve pagar honorários ao advogado da parte vencedora, e quando o parágrafo 1º do artigo afirma que os honorários são devidos na execução resistida ou não resistida, quer dizer que, é necessário a formação da relação jurídica processual entre exequente e executado.**

Ainda de acordo com o CPC, em seu artigo 312, a propositura da ação só produz efeito **quanto ao polo passivo a partir da citação**. Isso é aplicável também à execução fiscal, conforme previsto no artigo 318 do mesmo código. Assim, verifica-se que **a sucumbência** (que engloba além dos honorários de advogado, também o valor das custas processuais que o vencedor houver pago ao longo do processo) **não poderia recair sobre a parte executada se o pagamento ocorreu em momento anterior à citação**, já que os efeitos da demanda não a alcançam.

Considerando que compete à Central de Custas Judiciais – CCJUD encaminhar para a Fazenda Estadual, para inscrição na Dívida Ativa, os débitos decorrentes do inadimplemento de taxas, custas e despesas judiciais, relacionados a processos judiciais em fase de arquivamento, cuja

baixa se torna inviável por estarem irregulares no recolhimento das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes referentes aos **atos praticados durante o trâmite do processo judicial** e não recolhidas, esta **intimou, Certidão Trânsito** em Julgado (fl. 05), a Notificada permanecendo a mesma inerte, enviando-se para a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para a inscrição na Dívida Ativa Estadual as custas remanescentes conforme Despacho para a DAT METRO para análise e posterior cobrança e/ou Inscrição em Dívida Ativa Estadual – Valor do Tributo (Trânsito Julgado da Decisão) – **R\$ 10.304,44** – Data de Ocorrência **06/05/2015** (fl. 06).

Assim, do explanado, entende esta Relatoria não ser possível acatar o arco narrativo trazido pela Notificada em sua Defesa de não ter sido **citada para o ingresso na Ação de Execução Fiscal** de nº 0032812-34.2010.8.05.0001, não trazendo aos autos a **arguição da nulidade** por citação tendo o referido processo percorrido o seu *iter processual* até a sentença, estando a Notificada dentro da sucumbência das custas processuais remanescentes vez que o pagamento ofertado se fez anos posterior ao início da ação executória.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **111481.0631/19-0**, lavrada contra **CIMENTO SERGIPE S/A CIMESA**, devendo ser intimada o Notificado, para efetuar o pagamento da Taxa no valor de **R\$ 10.304,44**, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 29 da Lei de nº 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR